

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Saulo de Oliveira Pinto Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-618-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

O grupo de trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas se consolida cada vez mais como ambiente de interlocução dos estudiosos e pesquisadores do tema, bem como de atualização do ‘estado da arte’ do debate jurídico-científico brasileiro acerca de questões altamente relevantes. Dentre essas questões, estão presente nesta edição temas referentes à regulação, à crítica jurídica e à efetivação das seguintes políticas públicas: política habitacional; política de proteção da infância e juventude, políticas penitenciárias e de sistema prisional, políticas para pessoas com deficiência, políticas para o combate à desigualdade de gênero e às diversas formas de violência contra a mulher, política fiscal e sua repercussão sobre políticas sociais, política de saúde; e políticas de combate ao trabalho escravo.

Quanto ao tema das políticas habitacionais e de acesso à moradia, destaca-se o interessante trabalho de Letícia Delgado e Ássima Gasella, que promove um estudo de caso referente à implementação de um programa habitacional em município de Minas Gerais e a relação, paradoxal, da implementação deste com a instalação de um ambiente de altos índices de violência e da criminalidade no local.

Na sequência, tem-se o trabalho sobre o programa de formação continuada de conselheiros tutelares, promovido Manaus-AM, pela ordem dos advogados, em que Thandra Sena e Anderson Silva apresentam e analisam os resultados dessa iniciativa, referentes aos anos de 2016 e 2017.

O trabalho de Nayara Silva e Mariana Carvalho também versa sobre o tema das políticas para a criança e o adolescente, enfocando o debate na discussão do julgado do STF que analisou a possibilidade de cumprimento domiciliar de pena, em situações necessárias para proteger crianças em seus primeiros anos de vida, em consonância com os princípios do estatuto da primeira infância.

Já sobre o tema das políticas para a promoção do direito à educação, o trabalho de Marcella Brito e Alexandre Silva trata da relação entre o sistema federativo brasileiro e a efetividade das políticas públicas de educação no país. Partindo de referenciais como Sen e Nussbaum, busca-se discutir a relação entre igualdade e desenvolvimento.

Transitando para o tema das relações étnico-raciais e das políticas afirmativas nesta seara, o trabalho de Fabio Hirsch e Lazaro Borges discute os atuais instrumentos e experiências de definição e verificação racial no âmbito dos concursos público, para fim de aplicação das políticas de cotas, centrando-se notadamente no trabalho da comissões destinadas a esse fim.

Já o trabalho de Jorge Galli e Claudio Bahia incide no tangenciamento de duas políticas públicas: a política penitenciária brasileira e a política para pessoas com deficiência. O trabalho apresenta, contata e analisa as situações desumanas a que são submetidos os presos com deficiência, no sistema prisional brasileiro. Realidade que atingem mais de quatro mil e quinhentos presos assim identificados no sistema prisional.

Ainda no âmbito das políticas prisionais, Marcelo Siqueira realiza em seu trabalho um estudo de caso referente ao processo para construção de nova unidade prisional em município do interior do Estado de Goiás para, a partir desse estudo, realizar considerações críticas sobre o modelo de política penal e prisional brasileiro.

Já Thiago Martins e Carla Dias, abordam outro aspecto da política prisional brasileira, enfocando a análise das condições dispensadas às mães no cárcere, notadamente quanto à relevante questão da amamentação das crianças lactantes, discutindo, quanto a isso, a possibilidade da aplicação da teoria do estado de coisas inconstitucional.

Na mesma toada, Mariana Amaral e Gustavo Ávila analisam as condições de encarceramento das mulheres mães no sistema prisional brasileiro, a partir das dimensões macro, meso e micro institucionais das políticas públicas.

Sobre as políticas relativas ao combate e redução da violência contra as mulheres, o trabalho de Marina Almeida e Adriana Farias analisa o atual instrumento regulatório do atendimento pelo SUS das mulheres vítimas de violência, comparando-o com as normativas internacionais.

O trabalho de Yuri Ribeiro e de Carolina Ferraz analisa a interseção entre a política de redução da miséria e pobreza plasmada no programa Bolsa Família e as eventuais deficiências do mesmo quanto à questão de gênero, notadamente por não haver uma implementação efetiva de instrumentos de capacitação e empoderamento da mulher no âmbito do programa o que permite a sua 'subalternização' no desenho do mesmo.

No campo das políticas laborais e relacionado ao tema do trabalho da mulher, está o estudo de Pablo Baldivieso, que analisa e busca identificar o retrocesso ocorrido na recente reforma trabalhista, quanto ao tema das condições de trabalho da lactante.

Já a pesquisa de Robson Silva e de Valena Mesquita analisa o retrocesso ocorrido na política de combate ao trabalho escravo no Brasil, com as medidas e alterações recentes ocorridas nessa seara.

Também no âmbito das políticas de proteção do trabalho, a pesquisa de Otavio Ferreira e Suzy Kouri analisa a cadeia produtiva do açaí no Estado do Pará e propugna pela construção de uma política pública voltada para a valorização e proteção do trabalhador que atua na extração e coleta deste fruto.

O trabalho de Daisy Silva e de Terciana Soares analisa a questão da efetivação dos direitos sociais frente aos custos dos mesmos, e aborda a necessidade da incorporação das análises sobre os custos, nas tomadas de decisão relativas ao tema.

Já o trabalho de Darlan Moulin e Yasmin Arbex faz uma análise teórica da questão da emancipação e do (des)envolvimento social, bem como da ideia de igualdade, para a partir daí abordar a questão da extrafiscalidade como instrumento e elemento de efetivação de políticas públicas.

No âmbito das políticas de promoção do direito à saúde, o trabalho de Marcelo Costa e Vinícius Lima perscruta pela possibilidade de identificação de um núcleo do direito fundamental à saúde, notadamente a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a caminhada expansiva desta nas últimas décadas, quanto ao tema.

Também no âmbito do direito fundamental à saúde, o trabalho de Marina Ayres e de Saulo Coelho analisa o fenômeno da judicialização das políticas de dispensação de medicamentos pelo SUS no Estado de Goiás, por meio da análise qualitativa de amostra de sentenças a esse respeito, problematizando a ausência de um debate sobre política pública nessas decisões.

Espera-se que essa publicação possa contribuir com o debate sobre Direitos Sociais e Políticas Públicas, questão de alta relevância, notadamente em um país com alarmante índice de desigualdade social, como o Brasil.

Prof. Dr. Saulo De Oliveira Pinto Coelho – UFG

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira – UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O TRABALHO DA LACTANTE E A REFORMA TRABALHISTA: REFLEXÕES
SOBRE O ART.394-A, INCISO III DA CLT**

**THE LABOR OF THE INFANT AND THE LABOR REFORM: REFLECTIONS ON
ART.394-A, SECTION III OF THE CLT**

Pablo Enrique Carneiro Baldivieso ¹

Resumo

O presente artigo tem por finalidade analisar os principais aspectos da reforma trabalhista no que diz respeito ao labor da lactante no ambiente de trabalho tido como insalubre. A Lei 13.467-2017 alterou o Art. 394-A da CLT, permitindo que a lactante possa trabalhar em locais insalubres em grau máximo, diferentemente do dispositivo anterior, com redação conferida pela Lei 13.287-2016. Assim, será abordada a alteração legislativa sob o prisma do princípio da proibição do retrocesso social, postulado da dignidade da pessoa humana, bem como da constitucionalidade material do dispositivo.

Palavras-chave: Reforma trabalhista, Trabalho insalubre da lactante, Princípio da vedação ao retrocesso social, Dignidade da pessoa humana, direito fundamental a trabalho adequado

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the main aspects of the labor reform with regard to the work of the infant in the work environment considered as unhealthy. Law 13467-2017 amended Art. 394-A of the CLT, allowing the infant to work in unhealthy places to a maximum degree, unlike the previous device, with wording conferred by Law 13,287-2016. Thus, the legislative amendment will be approached under the prism of the principle of the prohibition of social retrogression, postulated of the dignity of the human person, as well as of the material constitutionality of the device.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor reform, Unhealthy work of the infant, Principle of the fence to social retrogression, Dignity of the human person, The fundamental right to adequate work

¹ DOUTORANDO EM DIREITO UFBA, MESTRE EM DIREITO PELA UCB, PÓS-GRADUADO EM TRIBUTÁRIO E PROCESSO; PROFESSOR EFETIVO-ASSISTENTE DA AEVSF; JUIZ FEDERAL

1 INTRODUÇÃO

Em 13 de julho de 2017 foi sancionada a Lei 13.467-2017¹ que introduziu no Brasil a chama “reforma trabalhista”. Muitas foram às mudanças, mas uma, particularmente, chamou a atenção dos juristas, qual seja: a modificação do Art.394-A da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT que regula o trabalho da grávida e da lactante no local de trabalho insalubre. (BRASIL, PLANALTO, 2017)

O Art.394-A tinha a seguinte redação conferida pela Lei 13.287-2016: “*A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre*”.

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei 13.467-2017 (reforma trabalhista), passando a constar a seguinte redação:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

§ 1º

§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do **caput** deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento

Da leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, percebemos três modificações no trabalho

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em 31 de julho de 2017, às 08h54min min.

da mulher gestante ou lactante. O primeiro relacionado à possibilidade de trabalho de mulher grávida em locais insalubres, sendo vedado somente nos casos de grau máximo.

A segunda modificação ocorreu com a introdução do atestado médico por médico de confiança da mulher como fator legitimador do trabalho em locais insalubre nos graus médio e mínimo, só sendo recomendável o afastamento, se houver recomendação médica.

A terceira modificação, digna de atenção, foi à possibilidade das lactantes trabalharem em local insalubre, em qualquer grau, só sendo vedado o trabalho em situações em que houver recomendação médica para o afastamento.

Ponderamos que a modificação prejudica de maneira sensível o estado de saúde da lactante e do recém-nascido, sendo verificado um verdadeiro retrocesso na legislação que protege a saúde da trabalhadora lactante e do recém-nascido.

Ademais, desde os debates da forma já foi largamente apontado por setores da sociedade² que o dispositivo pode violar diversos direitos da mulher, notadamente da lactante.

Com efeito, o novel dispositivo viola o princípio da igualdade e traz situação discriminatória para a lactante, posto que a lactante merece, no mínimo, o mesmo tratamento conferido à gestante. Assim, o que é permitido, e deve ser estimulado, é a diferenciação do trabalho da mulher gestante e lactante em locais insalubres em relação a outros trabalhadores. **(MALLET, 2013, pág.13)**

A regressividade do dispositivo acima pode ser chamada de normativa, haja vista que ao comparar as duas normas vislumbramos que desde que exista atestado médico por parte da lactante a mesma pode ser submetida a ambientes insalubres em grau máximo, o que não era permitido pela legislação anterior. **(COURTIS, 2006, pág.24)**

Destarte, destaca-se que neste ponto houve profundo retrocesso para o trabalho insalubre para as lactantes.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) em relatório aponta que 12,6 milhões de pessoas morrem todos os anos devido a condições ambientais insalubres. Ainda segundo o relatório,

² <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/04/21/reforma-trabalhista-deixa-gravidas-trabalharem-sob-radiacao-frio-e-barulho.htm>. Acesso em 31 de julho de 2017, às 09h14min min.

na região das Américas, no ano de 2012 foram registradas 847.000 (oitocentos e quarenta e sete mil) mortes vinculadas ao ambiente de trabalho. **(OMS, 2016)**

O art.2.1 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, sociais e Culturais-PIDESC e Art.26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos-CADH, proíbem em seus dispositivos o retrocesso em matéria de direitos sociais. **(BRASIL, PLANALTO, 2017)**

A noção de regressividade tem como pressuposto e fundamento a segurança jurídica e o conteúdo material do princípio do Estado Social, notadamente da dignidade da pessoa humana. O professor Konrad Hesse, de 1978, desenvolveu a teoria da irreversibilidade ou *Nichtumkehrbarkeitstheorie*, em que medidas que afetem direitos fundamentais sociais podem ser declaradas inconstitucionais. **(NETTO, 2010, pág.35)**

Com efeito, a Constituição de 1988 contém diversos dispositivos que protegem a mulher em relação à maternidade. No art. 6º, a CRFB consagra proteção à maternidade e à infância como direito fundamental social. Essa garantia, segundo José Afonso da Silva, assume aspectos de previdência e assistência social, nos art. 201 e 203 da CRFB. **(SILVA, 2009, pág.320-321)**

A licença maternidade remonta à Convenção nº 3³, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1919, a primeira norma internacional a assegurar à gestante empregada uma licença remunerada compulsória.

A Convenção nº 3, posteriormente foi substituída pela Convenção 103 da OIT, sendo que neste caso, houve um aumento da proteção conferida à gestante. A Convenção 103 ainda destina a empregada lactante o direito a intervalos remunerados e computados na jornada de trabalho, para que possa amamentar seu filho (artigo V) ⁴.

³ Artigo 3º. (Em todos os estabelecimentos indústrias ou comerciais, públicos ou privados, ou nas suas dependências, com exceção dos estabelecimentos onde só são empregadas os membros de uma mesma família, uma mulher a) não será autorizada a trabalhar durante um período de seis semanas, depois do parto; (...) c) receberá, durante todo o período em que permanecer ausente, em virtude dos parágrafos (a) e (b), uma indenização suficiente para a sua manutenção e a do filho, em boas condições de higiene; a referida indenização, cujo total exato será fixado pela autoridade competente em cada país, terá dotada pelos fundos públicos ou satisfeita por meio de um sistema de seguros. Terá direito, ainda, aos cuidados gratuitos de um médico ou de uma parteira. Nenhum erro, da parte do médico ou da parteira, no cálculo da data do parto, poderá impedir uma mulher de receber a indenização, à qual tem direito a contar da data do atestado médico até aquela em que se produzir o parto (...). (sem destaque no original)

⁴ Artigo V. 1. Se a mulher amamentar seu filho, será autorizada a interromper seu trabalho com esta finalidade durante um ou vários períodos cuja duração será fixada pela legislação nacional. 2. As interrupções do

Salientamos ainda que a alteração legislativa descumpra o art.11.3 da Convenção 148 da OIT⁵, posto que esse instrumento normativo protege qualquer trabalhador do labor em ambientes de trabalho em que seja desaconselhável sua permanência.

Logo, nos ambientes com insalubridade máxima a lactante deveria ser relocada em para outro ambiente que permita a realização de sua jornada de trabalho sem que sua saúde e do recém-nascido sejam prejudicadas.

Assim, a redação anterior do Art.394-A da CLT tinha inegável caráter protetivo à mulher gestante e lactante, mas que agora sofreu grande retrocesso com a reforma.

2 DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

A noção de progressividade abarca dois sentidos complementares: O primeiro seria a gradualidade da satisfação de todos os direitos e a obrigação imediata de respeitar e assegurar todos os direitos sociais relevantes. (COURTIS, 2006, pág-8)

Neste aspecto, a proteção conferida pela redação anterior do art.394-A da CLT conferida pela Lei 13.287-2016, tutelava dois direitos fundamentais de importante envergadura, que são a proteção à saúde da lactante e da proteção integral à criança no Art.227 da CRFB.

Desta forma, como a gestante e lactante estão em situação de vulnerabilidade, a norma anterior protegia ainda mais essa condição, sobretudo em função da atividade insalubre. A insalubridade é definida pelo Art. 189 da CLT⁶.

O conceito normativo tutela os princípios de higiene ocupacional, pois as doenças profissionais não decorrem necessariamente de qualquer exposição aos agentes insalubres,

trabalho para fins de aleitamento devem ser computadas na duração do trabalho e remuneradas como tais nos casos em que a questão seja regulamentada pela legislação nacional ou de acordo com estes, nos casos em que a questão seja regulamentada por convenções coletivas, as condições serão estipuladas de acordo com a convenção coletiva pertinente.

⁵ Art.11.3. Quando, por razões médicas, seja desaconselhável a permanência de um trabalhador em uma função sujeita à exposição à contaminação do ar, ao ruído ou às vibrações, deverão, ser adotadas todas as medidas compatíveis com a prática e as condições nacionais para transferi-lo para outro emprego adequado ou para assegurar-lhe a manutenção de seus rendimentos, mediante prestações da previdência social ou por qualquer outro meio.

⁶ Art.189- Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

mas depende, dentre outros fatores, da natureza, da intensidade e do tempo de exposição e estes agentes agressivos. (SALIBA, 2011, pág.11)

A matéria relacionada à saúde do trabalhador, notadamente, aquela ligada aos níveis de insalubridade a ser suportada pelo pessoa é regulada pelo art.190 da CLT, que atribuí ao Ministério do Trabalho e Emprego a missão de regular essa atividades. Inclusive, tal disposição já foi objeto de edição de Súmula 194 do STF, que menciona que: “*É competente o Ministro do Trabalho para especificação das atividades insalubres*”.

O Protocolo Adicional da Convenção Americana sobre direitos humanos em matéria de direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), também possui uma cláusula que constitui uma transcrição quase literal do Art.2.1 do PIDESC.

O Art. 11 da CADH entende por medidas regressivas todas as disposições normativas ou políticas cuja aplicação signifique em retrocesso ao nível de gozo ou exercício de um direito protegido.

Destarte, os sistemas internacionais e regionais de proteção aos Direitos Fundamentais, constituem limitadores materiais, juntamente com a Constituição Federal, de alterações legislativas que queiram retroceder em matéria de direitos fundamentais sociais.

A proibição de regressividade não é estranha à tradição de diversas Constituições no mundo. Como exemplo de Constituições que proíbem o retrocesso social, podemos citar as Constituições da Argentina e Equatoriana⁷.

Com efeito, podemos utilizar o princípio da proporcionalidade para aferir se a restrição a um direito fundamental é ou não proporcional. Neste aspecto, o princípio da proporcionalidade está conformado em três subprincípios: idoneidade ou adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

De mais a mais, ponderamos que a norma do art. art.394-A, inciso III da CLT, é

⁷ Art.28 da Constituição da Argentina: *Artículo 28o.- Los principios, garantías y derechos reconocidos en los anteriores artículos, no podran ser alterados por las leyes que reglamenten su ejercicio; Constitución Equatoriana. Art.11.4: Ninguna norma jurídica podrá restringir el contenido de los derechos ni de las garantías constitucionales.* Acesso em 06 de agosto de 2017, às 17h07min: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>.

desproporcional em sentido estrito, pois entre os ganhos e perdas da alteração legislativa, no caso da insalubridade em grau máximo, compreendemos que a saúde da lactante e do recém-nascido fica bastante prejudicada.

A aplicação do princípio da proporcionalidade não é estranha a jurisprudência brasileira, notadamente quando está em jogo, por exemplo, a livre iniciativa e outro direito fundamental de igual importância.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de aplicar o princípio da proporcionalidade em sentido, em caso envolvendo botijões de gás, quando justamente ficou em jogo a restrição à livre iniciativa e o direito do consumidor. Vejamos a ementa:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente.

(ADI 855, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-01 PP-00108) (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008)

Destarte, se com caso envolvendo a livre iniciativa e o direito dos consumidores, prevaleceu o último, por se entender que a proporcionalidade em sentido estrito foi violada, por muita mais razão a alteração legislativa provoca desproporcional prejuízo à lactante, em detrimento da liberdade diretiva do empregador de submeter a mesma a jornada de trabalho em local insalubre em grau máximo.

No caso do Art. art.394-A da CLT, compreendemos também que a Lei 13.467-2017 (reforma trabalhista), violou frontalmente o princípio da proibição do retrocesso. A violação consistiu na possibilidade de submeter à lactante ao trabalho insalubre em grau máximo, caso exista recomendação médica, o que anteriormente era vedado em absoluto.

3 A REFORMA TRABALHISTA E O TRABALHO DA LACTANTE

O art.394-A da CLT foi alterado recentemente pela Lei 13.467-2017 e como novidade tem a

possibilidade de trabalho da lactante em ambiente insalubre em grau máximo, desde que seja fornecido atestado médico de saúde de médico de confiança da lactante.

O art. 200 da CLT⁸ menciona que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego-MTE o estabelecimento de normas relacionadas às atividades insalubres. Para regulamentar esse dispositivo foi expedida a NR-15 do MTE, adotando diversos critérios para caracterização da insalubridade, conforme a natureza dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.(BRASIL, PLANALTO, 2018)

A insalubridade é constatada por meio de perícia em ambiente de trabalho, e se for detectado que foi ultrapassado o limite de tolerância previsto na NR-15 do MTE. A NR-15 do MTE se utiliza de critérios técnicos da Higiene Ocupacional adotados pela ACGIH⁹.

Do conjunto normativo existente, verifica-se que o afastamento da atividade insalubre somente ocorrerá se não houve qualquer possibilidade de eliminação, no ambiente de trabalho, dos agentes nocivos. No caso da lactante estamos lhe dando com direitos fundamentais efetivamente importantes, que são: a dignidade da pessoa humana e à proteção integral à infância.

A dignidade humana é valor fundamental da República e não pode ceder, por exemplo, à livre iniciativa em qualquer caso, haja vista que as normas de proteção à saúde do trabalhador e da criança, no caso em comento, são meios mínimos de proteção de direitos fundamentais. (SARLET, 1998, pág.33)

Com efeito, o art. 396¹⁰ da CLT, garante dois repousos de 30 minutos na jornada de trabalho, destinados à amamentação, até que a criança complete 6 (seis) meses de vida. Ou seja, por 6 (seis) meses a lactante já possui direito ao afastamento, após o nascimento da criança, para

⁸ Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre (...) (sem destaque no original).

⁹ A Conferência Governamental Americana de Higienistas Industriais (American Conference of Governmental Industrial Hygienists – ACGIH) é uma associação profissional de higienistas industriais e praticantes de profissões relacionadas, com sede em Cincinnati, EUA. Um de seus objetivos é promover a proteção dos trabalhadores, fornecendo informação científica oportuna e objetiva aos profissionais de saúde ocupacional e ambiental. <http://www.acgih.org/>. Acesso em 07 de agosto de 2017.

¹⁰ Art. 396 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um. Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

que possa fazer uma amamentação adequada. (BRASIL, Ob.Cit, 2018)

Neste caso, devemos analisar a norma do art. art.394-A, inciso III da CLT, com redação conferida pela 13.467-2017, à luz do princípio da proporcionalidade, notadamente porque está em jogo o direito fundamental da criança e a dignidade da pessoal humana da lactante de não se submeterem a atividades insalubres em grau máximo. Existe aqui uma contingência necessária entre esses direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade. (ALEXY, 2010, pág.12)

Poucas categorias jurídicas se mostram tão permeáveis à evolução cultural como os direitos fundamentais. Assim, ponderemos que é possível aplicar os direitos fundamentais de proteção integral da criança e a dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho, especificamente no trabalho sujeito a insalubridade, atribuindo eficácia direta destes direitos fundamentais nesta relação. (UBILLOS, 2005, pág.20)

A Constituição de 1988 traz um tratamento completamente diferenciado à mulher enquanto mãe. A maternidade possui aparato legislativo especial pela Carta de 1988, autorizando condutas e vantagens superiores ao padrão deferido ao homem - e mesmo à mulher que não esteja vivenciando a situação de gestação e recente parto. (DELGADO, 2016, pág.892-893)

Neste sentido, diversos dispositivos, como o art. 7. XVIII (licença à gestante de 120 dias), art. 226 (preceito valorizador da família) e das inúmeras normas que buscam assegurar um padrão moral e educacional minimamente razoável à criança e adolescente (contidos no art. 227, CRFF/88). (DELGADO, Ob.Cit, 892-893)

Registra-se que sobre o aspecto da proteção dos direitos fundamentais a alteração legislativa foi altamente prejudicial à lactante, sobretudo em razão de modificar de maneira substancial o direito da lactante à proteção a uma amamentação distante de ambientes insalubres, notadamente por permitir o trabalho em locais com insalubridade em grau máximo.

Igualmente, temos outra questão tormentosa no dispositivo legal que é justamente o chamado atestado médico de profissional de confiança mulher previsto nos incisos II e III do art.394-A da CLT. Ora, o que significa esse atestado? O médico não precisa ter qualquer formação em

medicina do trabalho? Ele deverá examinará o ambiente de trabalho?

Essas questões não foram respondidas pela reforma e podem gerar risco à proteção à saúde da lactante e do recém-nascido, sem contar o inegável retrocesso da norma que embora tenha vedado o trabalho insalubre no grau máximo para a gestante, permitiu o trabalho em qualquer grau para a lactante, desde que seja fornecido atestado médico.

É curial ainda menciona que muitas vezes quando em confronto princípios constitucionais como a livre iniciativa e dignidade da pessoa humana, por exemplo, muitas vezes aquele cede em detrimento deste para que haja a preservação da integridade física, psíquica e moral (CR/88, art. 7º, XXII) do trabalhador, revelando sua indisponibilidade absoluta. (ROMITA, 2014, pág.418)

Ficam claras duas incongruências no dispositivo. A primeira no sentido de permitir um trabalho insalubre em grau máximo para a lactante e outro em não conferir segurança ao denominado atestado médico por profissional confiança da gestante.

Ademais, compreendemos que o reconhecimento constitucional dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito lhes confere uma natureza de trunfos contra a maioria, ou seja, gozam de uma situação da primazia face aos poderes constituídos. (NOVAES, 2010, pág.255-331)

Ou seja, dito de outra forma o próprio Estado deveria se abster, por exemplo, de expedir comandos normativos que prejudicassem direitos fundamentais já consolidados como no caso da antiga redação do art.349-A da CLT conferida pela Lei 13.287-2016.

Com efeito, o retrocesso foi significativo, com a alteração do art.349-A da CLT, em relação à lactante, compreendemos que essa alteração, neste ponto, padece de uma inconstitucionalidade patente.

Assim, mesmo que a Lei Lei 13.467-2017 não seja objeto de controle concentrado de constitucionalidade, o próprio Poder Judiciário poderá oferecer uma solução para o caso concreto com o chamado controle agravado da análise da razoabilidade.

Dois elementos seriam aferíveis: a inversão da carga probatória e o padrão de juízo que o juiz deve empregar neste controle. Assim, a carga probatória será invertida quando for impugnada uma norma de categoria suspeita. (COURTIS, Ob.Cit, 25)

A análise desta inconstitucionalidade será objeto de estudo no próximo ponto.

4 DA FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.394-A, INCISO III DA CLT.

Em 13 de julho de 2017 foi sancionada a Lei 13.467-2017 que alterou diversos dispositivos na CLT e especificamente o art.394-A. Até a o término deste texto ainda não foi proposta qualquer ação de controle concentrado de constitucionalidade contra o dispositivo.

Entretanto, a redação anterior do art.394-A da CLT foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade, por meio da ADI-5605-DF, tendo como autor a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços-CNS, tendo como Relator o Ministro Edson Fachin. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016)

Na ADI-5607-DF foram questionados os princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da propriedade, do livre exercício da profissão, da igualdade e da proporcionalidade, mesmo sendo intenção do legislador a proteção da vida e a integridade física da criança.

Entre os argumentos, a confederação assinala que a imposição do afastamento compulsório das trabalhadoras gestantes e lactantes de suas atividades viola o artigo 5º, inciso I, que iguala homens e mulheres perante a lei, criando “uma total discriminação” delas em relação às demais mulheres. “Se os equipamentos de proteção individual (EPIs) são eficazes para aquelas que não estão gestantes, porque não seriam para as gestantes. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ob. cit)

Na ADI-5605-DF já foi ofertado parecer nº 182778/2017-AsJConst/SAJ/PGR,¹¹ pela Procuradoria Geral da República, em que em resumo defende a constitucionalidade do dispositivo, sob a antiga redação conferida pela Lei 13.287-2016.

Neste caso, é inegável que a caso o Supremo Tribunal Federal declare a constitucionalidade da norma haverá inequivocamente afetação à Lei 13.467-2017 que alterou diversos dispositivos na CLT e especificamente do art.394-A, notadamente porque a redação anterior tinha um escopo bem mais protetivo do que atual norma.

¹¹ file:///C:/Users/PABLOE~1/AppData/Local/Temp/texto_312352153.pdf. Acesso em Acesso em 08 de agosto de 2017, às 08h12min min.

Porém, temos uma questão processual delicada. É que o objeto do controle de constitucionalidade da ADI-5605-DF modificou substancialmente a norma do art.394-A da CLT, haja vista que a redação de ambos os dispositivos são amplamente divergentes.

Todavia, a depender da posição da Suprema Corte brasileira teremos um impacto substancial na alteração legislativa no art.394-A, inciso III da CLT.

Atualmente a jurisprudência do STF tem adotado posição no sentido de perda do objeto da ADI quando houver alteração substancial em seu texto. No caso mencionado, se o STF mantiver sua jurisprudência atual não haverá reflexo direto na reforma atual. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1992)

Contudo, ponderamos que embora exista o aspecto processual na ADI-5605-DF, a Procuradoria Geral da República manifestou-se pela constitucionalidade do dispositivo anterior por diversas razões.

Dentre os motivos da constitucionalidade temos o argumento de que a atividade em ambiente insalubre não é possível a eliminação ou redução da insalubridade a níveis considerados seguros, notadamente nos casos de grau máximo.

Ademais, nos termos da legislação de regência, a adaptação da empregada gestante e lactante a outro ambiente ou atividade salubre constitui providência normativa idônea e proporcional à importância constitucional do bem jurídico tutelado.

Trata-se de medida de proteção à maternidade e de proteção integral à infância, que concretiza otimamente direitos fundamentais sociais. Constituição, arts. 6º, 7º, XXII; 201, II; 203, I e 227. Convenção 103 da OIT, bem como da observância do princípio constitucional da proporcionalidade.

Com efeito, compreendemos ainda que a alteração viola o princípio da proibição do retrocesso social, especificamente em relação ao art.349-A, inciso III, da CLT, pois permite que a lactante possa se submeter à atividade insalubre em grau considerado máximo.

A jurisprudência dos EUA desenvolveu um critério chamado escrutínio estrito (*strict scrutiny*), técnica de controle de constitucionalidade, que em determinados casos, faz com que as Leis sejam consideradas “suspeitas”, fazendo que as mesmas passem por um controle mais

rigoroso na sua compatibilidade com a Constituição, invertendo assim a presunção de constitucionalidade. (EUA, 1975)

No caso *United States v. Carolene Products* (1938), observamos que a Suprema Corte dos EUA observa parâmetros ou níveis de escrutínio judicial na análise do controle de constitucionalidade das leis. (EUA, 1938)

O primeiro parâmetro seria aquele relacionado com a autocontenção judicial e utilizado para questões ou leis que versam sobre atividades econômicas (*rational basis test*).

O segundo parâmetro, chamado de intermediário, recai sobre leis que utilizem critérios relacionados ao gênero (*intermediate scrutiny*).

E, por último, um terceiro parâmetro, mais rigoroso e que inverte a presunção de constitucionalidade (*strict scrutiny*), refere-se a leis que utilizam critérios de discriminação suspeitos, como religião, origem nacional e etnia, em prejuízo de “minorias discretas e insulares” (*discrete and insular minorities*).

O caso em questão enquadra-se na segunda hipótese acima citada, em que se exige do Judiciário um pronta resposta no caso de violação de norma protetiva à saúde da mulher e do recém-nascido.

No caso da reforma trabalhista, ponderamos que é uma boa oportunidade do STF rever sua jurisprudência a respeito do tema. No Brasil o STF ainda não tem adotado esse critério. Apenas tocou lateralmente no tema no MS 34507-DF, em que foi discutida a constitucionalidade do novo regime fiscal da Emenda Constitucional 94, de relatoria do Ministro Barroso. O STF negou seguimento a MS 34507-DF. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, MS-34507)

Temos ainda a violação de tratados internacionais de que o Brasil é signatário a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 591 de 06 de julho de 1992, bem como da Convenção Americana de Direito Humanos, incorporada pelo Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992¹², ambos prevendo que o Estado tem obrigação de não retroceder em tema de direitos sociais. (BRASIL, PLANALTO,1992)

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 09 de agosto de 2017, às 16h45min min.

Salienta-se ainda a inconstitucionalidade material com a CRFB, especificamente por violar o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, inciso III da CRFB), arts. 6º, 7º, XXII; 201, II, 203, I e 227, que versão sobre a proteção integral à criança e ao direito social à saúde.

O exame das alterações ainda devem ser vistas pelo prisma da proporcionalidade, notadamente porque entre os ganhos e perdas neste ponto, em específico, mais prejudicou a lactante do que ganhou em termos de liberdade econômica.

A pessoa humana quando atua na qualidade de trabalhador não vê o seu agindo como um “objeto” sobre o qual dispõe. Assim, a atuação do trabalhador se confunde com sua própria dignidade, isto é, com sua constituição enquanto ser humano. (GOMES, 2006, pág.110-263)

Logo, embora a reforma, no aspecto da norma em estudo, tenha privilegiado a possibilidade do trabalho, mesmo em qualquer ambiente para a lactante, consagrou uma verdadeira monetarização do trabalhador independente do seu estado de saúde, o que ponderemos, merece ser repensado, notadamente em função da prevenção e redução dos riscos no ambiente de trabalho, consagrada na norma do art.7º, inciso XXII da CRFB.

5.0-CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, a alteração perpetrada pela Lei 13.467-2017 (reforma trabalhista) no art. 394-A da CLT, permitiu que a lactante possa trabalhar em locais insalubres em grau máximo, diferentemente do dispositivo anterior que não permitia o trabalho da lactante em local insalubre.

A redação do art.394-A da CLT com redação conferida pela Lei 13.287-2016 era muito mais benéfica para a mulher do que o dispositivo atual, haja vista vedava o trabalho da gestante e da lactante em qualquer situação.

Neste caso, ponderamos que houve violação ao princípio da proibição do retrocesso, notadamente porque com o novo dispositivo o trabalho da lactante pode causar um enorme prejuízo para a mulher e, sobretudo, para o recém-nascido.

A proibição de retrocesso foi garantida por tratados internacionais de que o Brasil é signatário a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 591 de 06 de julho de 1992, bem como da

Convenção Americana de Direito Humanos, incorporada pelo Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.

Com efeito, é dever do legislador e do Poder Judiciário a utilização do princípio da proporcionalidade para aferir se a restrição a um direito fundamental é ou não proporcional.

Sob o aspecto, da reforma legislativa compreendemos que houve infringência ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

A Constituição de 1988 traz um tratamento completamente diferenciado à mulher, especificamente quando a mesma é mãe. A maternidade possui aparato legislativo especial pela Carta de 1988, autorizando condutas e vantagens superiores ao padrão deferido ao homem - e mesmo à mulher que não esteja vivenciando a situação de gestação e recente parto.

Quando em situação de tensão os princípios constitucionais como a livre iniciativa e dignidade da pessoa humana, muitas vezes aquele cede em detrimento deste para que haja a preservação da integridade física, psíquica e moral (CR/88, art. 7º, XXII) do trabalhador, revelando sua indisponibilidade absoluta.

Existem pelo menos duas incongruências no dispositivo do art. 394-A da CLT. A primeira no sentido de permitir um trabalho insalubre em grau máximo para a lactante e outro em não conferir segurança ao denominado atestado médico por profissional confiança da gestante.

Há patente inconstitucionalidade material com a CRFB, especificamente por violar o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, inciso III da CRFB), arts. 6º, 7º, XXII; 201, II, 203, I e 227, que versão sobre a proteção integral à criança e ao direito social à saúde.

Na ADI-5607-DF foi questionada a inconstitucionalidade da redação do art.394-A da CLT conferida pela Lei 13.287-2016, podendo existir efeitos sobre a alteração realizada em 13 de julho de 2017 da Lei 13.467-2017 que alterou diversos dispositivos da CLT e especificamente o art.394-A.

Na ADI-5607-DF foram questionados os princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da propriedade, do livre exercício da profissão, da igualdade e da proporcionalidade, mesmo sendo intenção do legislador a proteção da vida e a integridade física da criança.

Ponderamos que é perfeitamente possível o STF desenvolver o controle de constitucionalidade chamado escrutínio estrito (*strict scrutiny*), que em determinados casos, faz com que as Leis sejam consideradas “suspeitas”, fazendo que as mesmas passem por um controle mais rigoroso na sua compatibilidade com a Constituição, invertendo assim a presunção de constitucionalidade.

O parecer ofertado pela Procuradoria Geral da República de nº 182778/2017-AsJConst/SAJ/PGR, é coerente e pode ser utilizado como argumento referente à inconstitucionalidade da norma atual.

Desta maneira, compreendemos que a alteração realizada no art.394-A da CLT pede de vício de inconstitucionalidade material, pois viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, inciso III da CRFB), proteção integral à criança e ao direito social à saúde, previstos nos arts. 6º, 7º, XXII; 201, II, 203, I e 227, da CRFB.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Os Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade,. Lima, Peru: Editora-Revista Espanhola de Direito Constitucional, ano 2010, Pág.12.

BRASIL, Planalto http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em 31 de julho de 2017, às 08:54 min.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI-5605, <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5605&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 08 de agosto de 2017, às 08:13, min.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI-855, <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583759>. Acesso em 06

de agosto de 2017, às 23h03min min.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Pleno, ADI-709-2., Relator-Paulo Brossard, 1992, <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266503>.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, MS-34507, Rel. Min. Roberto Barroso, ajuizado em 17 de novembro de 2016; <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=34507&classe=MS&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 09 de agosto de 2017, às 16h30min min.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, Relatório justiça em números, ano 2016, acesso em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf-acesso> 06/03/2017-09h49min.

BRASIL, Planalto http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em 31 de julho de 2017, às 08:54 min.

Courtis, Christian. LA PROHIBICIÓN DE REGRESIVIDAD EN MATERIA DE DERECHOS SOCIALES, Cidade Buenos Aires, Vol-1, ano 2006

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016, pág. 892/893.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, U.S. Supreme Court, United States v. Carolene Products Co., 304 U.S. 144 (1938).

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, U.S. Supreme Court, Sosna v.Iowa 419 U.S. 393 (1975).

Gomes, Fábio Rodrigues. O Direito Fundamental ao Trabalho-Perspectivas Histórica, filosófica e dogmático-analítica, Cidade Rio de Janeiro, Ed-Lumen Juris, 1ª Edição, ano 2006, Páginas 110-263.

MALLET, Estêvão. Igualdade e Discriminação em Direito do Trabalho, Cidade São Paulo, Ed-LTR, 1ª Edição, Março do ano 2013, pág.13.

NETTO, Luísa Cristina Pinto e. O princípio de proibição de retrocesso social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NOVAES, Jorge Reis. Os Direitos Sociais numa Dogmática unitária de Direitos Fundamentais, Livro: Direitos Sociais: Teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais, Cidade Coimbra, Ed-Coimbra, 1ª Edição, março, ano 2010, Páginas 255-331

ROMITA, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr,

2014, p. 418.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 4ª ed., 2007, pp. 33.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos. 10ª ed. São Paulo: Ltr, 2011, pp. 11.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 2009. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, pp. 320/321.

UBILLOS, Juan Maria Bilbao. Em qué medida vinculan a lós particulares los derechos fundamentales. Revista da Ajuris, Vol-32, ano 2005.Pág.20.

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/04/21/reforma-trabalhista-deixa-gravidas-trabalharem-sob-radiacao-frio-e-barulho.htm>. Acesso em 31 de julho de 2017, às 09:14 min.

<http://www.who.int/mediacentre/news/releases/2016/deaths-attributable-to-unhealthy-environments/es/>. Acesso em 01 de agosto de 2017, às 08:18 min.